

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003012524

INTERESSADO: VERONICA ISSI SIMOES BASTOS

ASSUNTO: Reconsideração de decisão de indeferimento de licença para tese de mestrado

DESPACHO Nº 1710/2021 - GAB

EMENTA: LICENÇA PARA ELABORAÇÃO DE TESE/DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. ART. 12 IN 05/2010-PGE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO. IDEALISMO FÁTICO NA APLICAÇÃO DO DIREITO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. BUSCA CONTÍNUA DA MELHOR ESCOLHA AO INTERESSE PÚBLICO. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS PARA PLEITOS SEMELHANTES. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. Retornam os autos com pedido da interessada acima (**Despacho nº 105/2021-PTR**; 000024454996), titular do cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, para reconsideração da decisão que proferi pelo **Despacho nº 1633/2021-GAB** (000024297062), em que indeferido seu pleito de licença para elaboração de tese/dissertação de mestrado, e autorizada a redução de sua carga de trabalho.

2. Para a revisão do ato decisório, a interessada afirma que: *i)* a mera diminuição de sua carga laboral em 30% (trinta por cento), como autorizado, não lhe permite condições para a realização da pesquisa científica a que se dedica; *ii)* não haverá, com a licença, desfalques ou danos relevantes ao serviço da unidade em que lotada – Núcleo de Impulso Processual (NIP) da Procuradoria Tributária-, pois o período de licenciamento encaixa-se na escala de afastamentos ordinários da respectiva especializada, concernindo a intervalo restrito a um mês, marcado, inclusive, por número expressivo de feriados, tendo havido, ainda, a concordância de seu par de lotação; e, *iii)* o trabalho científico ao qual se propõe lhe permitirá atuação funcional mais aprimorada, em prol das atividades institucionais desta Procuradoria-Geral. Pede, assim, que *reconsiderada a decisão* do **Despacho nº 1633/2021-GAB**, para que *concedida licença de 1 (um) mês para elaboração de tese de dissertação de mestrado*, devendo, pelas atuais circunstâncias temporais, ter início *a partir de 18/10/2021*.

3. Na sequência, as chefias da Procuradoria Tributária (**Despacho nº 106/2021-PTR**; 000024461236) e da respectiva Gerência de Execução Fiscal (**Despacho nº 322/2021-GEF**; 000024465493) anuíram com o novo requerimento.

Com o relatório acima, prossigo avaliando fundamentadamente a narrada argumentação trazida pela interessada.

4. Observo, a princípio, que a racionalidade que levou à deliberação do questionado **Despacho nº 1633/2021-GAB** partiu de diretrizes jurídicas adotadas, anteriormente, para solicitações assemelhadas, como por ocasião do **Despacho nº 146/2021-GAB** (000018123412)¹. Nesse sentido, e preservando coerência e uniformidade nos atos decisórios desta instituição, é que foi assumido o tratamento jurídico da decisão contestada, tendente a assegurar isonomia e imparcialidade. O excesso de serviço que marca a atual realidade desta Procuradoria-Geral implica, no mínimo, desaconselhável autorização discricionária para afastamento funcional de Procurador do Estado. Essas, portanto, foram as razões que justificaram o ato de outrora.

5. Mas a reanálise proposta pela requerente realça alguns fatores que influem para uma mudança de postura na gestão pública relacionada. Sem embargo das referidas diretivas da igualdade, imparcialidade, além da razoabilidade, a atuação administrativa não pode se limitar a aplicar o direito em condições fáticas ideais. Noutros termos, as limitações de ordem material e práticas relativas à execução do direito objetivo devem permitir a devida interpretação e aplicação das normas de acordo com as possibilidades reais do contexto².

6. Seguindo nesse raciocínio, assinalo que o cenário atinente à prestação das atividades institucionais desta Procuradoria já, há algum tempo, é de escassez de pessoal na carreira de Procurador do Estado, cujo quantitativo tem se mantido em proporção inversa à elevação das demandas de trabalho. As alternativas até então adotadas para contrabalancear o fomento à capacitação profissional dos membros da carreira e o aludido déficit de pessoal resumiram-se no deferimento de redução de carga de trabalho do interessado, com negativas de licenças, como se deu na decisão questionada. Malgrado essa escolha pela diminuição do contingente de trabalho pessoal do Procurador contribua, de algum modo, para aumentar a sua disponibilidade de tempo para empenho na elaboração de tese/dissertação científica, é incontestável que o desimpedimento em tempo integral do interessado é bem mais expressivo a esse fim. Há de se ter presente que a pesquisa em foco tem natureza científica, o que requer investigação árdua, profunda, e com produção acadêmica inovadora, extensa, e de conhecimento preciso e denso. E a mera diminuição em 30% (trinta por cento) da carga de trabalho por um período limitado a 1(um) mês, como no caso, faz, como expôs a requerente, quase insustentável o próprio direito de aprimoramento profissional estimulado.

7. Assim, e em se tratando de decisão que me confere certa margem de liberdade decisão (discricionariiedade administrativa), e no dever de cumprir a finalidade que a lei estipula, é que, evoluindo na análise da questão e num esforço de ajustar dois valores jurídicos relevantes – de um lado, a prestação eficiente do serviço público numa visão mais imediatista, e, do outro, o aprimoramento profissional incentivado pela Administração Pública-, reconsidero o posicionamento anterior³.

8. E, na busca de um meio-termo à solução, que concilie o resguardo do interesse público em causa, sem deformar a própria motivação do direito ao licenciamento em tela, passo a admitir duas hipóteses em relação a pleitos dessa natureza: hipótese 1 (um), a concessão de licença para elaboração de tese/dissertação de mestrado/doutorado pelo intervalo máximo de 1 (um) mês (lapso proporcional a períodos ordinários de afastamento, como férias), observado o limite estipulado no art. 58, §7º, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; ou hipótese 2 (dois), a redução em 50% (cinquenta por cento) da carga de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias.

9. De qualquer modo, as circunstâncias relativas à unidade de lotação serão consideradas em cada caso, sendo indispensável, por isso, que o interessado já instrua seu pedido com a anuência da chefia imediata, a qual, em manifestação devidamente motivada (art. 4º da IN Nº 05/2010-

PGE⁴), externe seu juízo de conveniência e oportunidade, pautando-se nos referenciais delimitados nos arts. 20 e 22 da LINDB⁵ (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; Decreto-lei nº 4.657/1942). A isso, e para escapar da fundamentação abstrata censurada por tal art. 20, fundamental que a chefia se oriente, por exemplo, pela escala de afastamentos ordinários da especializada, por estimativas de quão será incrementado o serviço pessoal de cada Procurador em exercício na unidade e correlatos reflexos no tempo para que prestado, dentre outros fatores. Esclareço que, embora toque à chefia imediata gerir a respectiva unidade, e assim expor se conveniente e oportuno o afastamento ou a redução da carga de trabalho de determinado Procurador ali lotado, a deliberação final acerca da prerrogativa é do Procurador-Geral do Estado (art. 58, §2º, da Lei Complementar nº 58/2006), e deve decorrer de avaliação abrangente, que preze o bom funcionamento de *toda* a instituição (art. 7º da IN nº 05/2010-PGE)⁶.

10. Doravante, e ao menos até que reforçado o quadro de Procuradores do Estado em exercício (com expectativas nesse sentido a partir da nomeação de aprovados no XIV Concurso Público para ingresso na carreira, em andamento), essa (itens 8 e 9 acima) será a sistemática que pautará decisões sobre pleitos fundados no art. 12 da Instrução Normativa nº 05/2010-PGE.

11. Do exposto, em **reconsideração** à decisão materializada pelo **Despacho nº 1633/2021-GAB, concedo licença para elaboração de tese/dissertação de mestrado à interessada (art. 12 da IN nº 05/2010-PGE), pelo período de 1 (um) mês, a contar de 18/10/2021.**

12. Os autos devem ser remetidos à **Gerência de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral** para ciência da requerente, bem como para que proceda às anotações funcionais pertinentes, tornando, nesse aspecto, sem efeito registros anteriores decorrentes da decisão reconsiderada.

13. Reforço ao **Centro de Estudos Jurídicos- CEJUR** seu dever de compartilhamento de orientações e manifestações jurídicas desta Procuradoria-Geral, conforme art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, devendo essa divulgação, neste caso, alcançar todos os Procuradores do Estado em atividade.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 202100003000312.

2 JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB. Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018.

3 "A discricionariedade administrativa é a expressão de que o Estado possui capacidade de evoluir e de desenvolver-se ao momento de superação de questões sobre o melhor caminho a seguir. Assim, ao conceder a oportunidade de se estabelecer a melhor resposta a ser apreendida em suas escolhas públicas, a lei e os valores que conformam o direito estabelecem abertura para que os gestores públicos possam manter a sustentabilidade do sistema jurídico." (FRANÇA, Philip Gil. *Controle da Administração Pública: combate à corrupção, discricionariedade administrativa e regulação econômica*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 172)

4 https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-01/instrucao-normativa-05---2010---alterada.pdf

5 Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

(...)

Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.* [\(Regulamento\)](#).

6 Por exemplo, eventual sinal de sobra, ainda que mínima, de pessoal da carreira em determinada unidade comparativamente a outra, em contexto que recomende *indispensável* reforço funcional nesta última, pode, uma vez percebido pelo Procurador-Geral por ocasião da sua decisão final, justificar o não acolhimento do pleito de licença, a despeito de anterior manifestação favorável da chefia do interessado.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 18 dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/10/2021, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024503884 e o código CRC **BB9FF991**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003012524



SEI 000024503884